



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/07/10.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6626
(09.07.2010)**

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº 358-53/2010.

Recorrente Recorrido	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrente / Recorrido	:	EMPRESA EDITORA DE JORNAIS DE ALAGOAS LTDA.
Recorrido	:	JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA
Advogados	:	FÁBIO FERRÁRIO
Relator	:	Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

EMENTA: RECURSOS CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS COM AS INICIAIS DO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. ENTREVISTA A MEIO DE COMUNICAÇÃO LOCAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO ELEITORAL DE EMPRESA "O JORNAL" CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

2. As provas trazidas aos autos revelam propaganda eleitoral irregular na publicação de matérias jornalísticas promovendo o nome do representado justificando a aplicação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

3. Em relação ao distribuição de adesivos contendo somente as iniciais do representado as provas trazidas aos autos revelam mera promoção pessoal que não ofende a legislação eleitoral.

4. Recurso apresentado pela empresa "O Jornal" conhecido e improvido. Recurso apresentado pelo Ministério Público conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS**, para, por maioria, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. Foram vencidos parcialmente os Drs. Raimundo Campos e Manoel Cavalcante, por entender que se configura propaganda irregular a distribuição dos adesivos em tela; e o Dr. Luciano Guimarães por entender não caber condenação à empresa "O Jornal".

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2010.



Des. ESTACÍO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Cuidam-se de Recursos Eleitorais manejados pelo Ministério Público Eleitoral e por Empresa Editora de Jornais de Alagoas – O Jornal, contra decisão proferida na Representação nº 358-53/2010, que julgou procedente em parte o pedido nela formulado, entendendo: a) estar configurada propaganda extemporânea na divulgação da matéria veiculada pela empresa, uma vez que restaram presentes os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral que justificariam a imposição de pena de multa; b) não caber responsabilização ao Sr. João José Pereira de Lyra – João Lyra – pela publicidade veiculada, razão pela qual aplicou-se multa, no valor de R\$5.000,00, apenas a empresa jornalística; e c) que os adesivos afixados com as iniciais do Sr. João Lyra, não se caracterizam como propaganda extemporânea.
2. O Ministério Público (fls: 88/91), reforçando os argumentos ventilados em sua exordial, apresentou recurso nominado aduzindo: a) existir caráter eleitoral nos adesivos em apreço; b) caber responsabilização ao representado João Lyra na veiculação da reportagem; e c) em razão da quantidade de publicação da propaganda, a necessidade de majoração do *quantum* de multa imposto à empresa “O Jornal”.
3. Por sua vez, o recorrido João Lyra, em contrarrazões de fls. 94/103, sustentou que as matérias jornalísticas de que participou possuem caráter de mera promoção de idéias e ações, sendo decorrência do exercício da liberdade de expressão. No que tange aos adesivos com suas iniciais afirmou consistirem em mero ato de promoção pessoal. Pugnou pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.
4. Devidamente notificada, a recorrente/recorrida empresa “O Jornal” apresentou recurso asseverando que a divulgação das matérias é decorrência do direito de liberdade de imprensa, pois representa o exercício da prerrogativa de publicar notícias de caráter informativo. Pugnou pela reforma da sentença com a exclusão da multa imposta.
5. A seu tempo, o Ministério Público apresentou contrarrazões reforçando os argumentos trazidos anteriormente. Preliminarmente requereu o não conhecimento do recurso em razão da ausência de instrumento procuratório pelo causídico da empresa. No mérito pugnou pela manutenção da condenação da empresa “O Jornal”.
6. É o relatório, passo a decidir.

PRELIMINAR

A preliminar ventilada restou superada tendo em vista que o causídico juntou aos autos tempestivamente instrumento procuratório lhe outorgando poderes para representar a empresa “O Jornal”.

DO MÉRITO

O caso em tela se funda precipuamente em dois pontos: a) veiculação de matérias jornalísticas acerca do representado João José Pereira de Lyra no periódico "O Jornal"; e b) distribuição de adesivos contendo as letras "JL".

Manejando os autos, fls. 7/11, verifica-se que o periódico "O Jornal" publicou matérias contendo entrevistas concedidas pelo representado a emissoras de rádio de algumas cidades do interior.

Percebe-se que, reproduzindo parte das referidas entrevistas concedidas pelo representado, a empresa O Jornal utilizou-se da amplitude de sua distribuição pelo Estado para amplificar o alcance do conteúdo divulgado naquelas rádios.

O que se vê nessas entrevistas é a nitida promoção do nome do representado, antecipando sua candidatura a Deputado Federal e enaltecendo suas ações como parlamentar.

Com efeito, a matéria jornalística não limitou-se a propagar, com caráter informativo, as idéias e ações do representado como parlamentar, mas foi além, trazendo menção ao pleito vindouro, e diversas alusões às suas atividades políticas, em nítida conotação eleitoreira, e ferindo a legislação eleitoral vigente.

Neste sentido, o c. Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no qual necessário configuração dos requisitos, **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O ELEITOR É O MAIS HABILITADO.** Vejamos precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- Agravo a que se nega provimento." (RP 764, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Data 13/12/2006, Página 168)

Na matéria divulgada pelo periódico se encontram dois destes critérios fixados para configuração de propaganda antecipada, quais sejam: **Menção ao futuro pleito** "(...) eu sou candidato a deputado federal(...)", **razões que levam a crer que é o mais habilitado** "(...)João Lyra lembrou que teve muitas emendas de sua autoria no orçamento da União aprovadas e liberadas para Alagoas (...)".

No que pertine a distribuição de adesivos, o que se vê é tão somente as letras "JL", sem nenhuma alusão à eleição, tampouco pedido de voto, nem qualquer outro elemento que caracterize propaganda extemporânea.

Em casos bem específicos, quanto à afixação de adesivos com o simples nome do candidato, que é ainda mais explícito do que simplesmente as suas iniciais, o c. Tribunal Superior Eleitoral, voto conduzido pelo Min. Felix Fischer, ARESP nº 26367, datado de 26/06/2008, assim pacificou a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem

elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, "a ação política que se pretende desenvolver" e "as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública". Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008."

Desta feita, agregando os fatos e provas lançadas aos autos, em conjunto com as interpretações do diploma legal, entendo que há nas matérias veiculadas no periódico "O Jornal" caráter eleitoral, promovido de forma extemporânea. Contudo, não enxergo nos adesivos distribuídos com as letras "JL" infração à lei eleitoral, mas mero ato de promoção pessoal.

Em relação ao pedido de aplicação da multa legalmente prevista, a jurisprudência consolidada no TSE é no sentido de que o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliá-las com equilíbrio para impor a sanção legal.

Atento a tal premissa, e considerando o alcance da propaganda, entendo que a infração deve ser imputada somente à empresa jornalística que divulgou conteúdo com natureza de propaganda eleitoral antecipada, devendo esta ser penalizada com multa pecuniária, e não o representado, uma vez que foi ela a responsável pela publicação do referido conteúdo, reproduzindo as entrevistas em comento.

Destarte, considerando a amplitude da distribuição do periódico "O Jornal", entendo razoável a manutenção da multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à Empresa Editora e Jornais de Alagoas.

CONCLUSÃO

Em face o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recursos, e **NEGO SEUS PROVIMENTOS**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 09 de julho de 2010.


Des. Sebastião Costa Filho
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.626, de 09/07/10, foi conferido e publicado na 52ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Mariane R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Representação Nº
358-53.2010.6.02.0000

Prot. 5.347/2010
Prot. 5.632/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/07/2010 (SESSÃO Nº 52/2010)

RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE/RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
RECORRENTE/RECORRIDO : EMPRESA EDITORA DE JORNAIS DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO : Fábio Ferrario

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos interpostos, para no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. Foram vencidos parcialmente os Drs. Raimundo Campos e Manoel Cavalcante, por entender que se configura propaganda irregular a distribuição dos adesivos em tela; e o Dr. Luciano Guimarães por entender o não cabimento condenação à empresa "O Jornal". Deferiu-se, ante a constatação de ausência de procuração nos vertentes autos, por parte da Recorrente Empresa Editora de Jornais de Alagoas LTDA, questão de ordem suscitada pelo Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral no sentido de conceder, em Sessão, a possibilidade da referida junta. (Acórdão n.º 6.626, de 09.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de julho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários